PREFEITURA MUNICIPAL
Carnaíba de Todos nós

LEI MUNICIPAL Nº 794 / 2010

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento de clientes em atendimento bancário no município.

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no município, obrigados a atender cada cliente nos prazos máximos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento, de acordo com esta Lei.

§ 1º - Em dias normais e/ou nas datas de pagamentos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, bem como de recebimento de tributos federais, estaduais e municipais, o prazo máximo de espera é de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Em vésperas e após feriados prolongados, inclusive finais de semana o prazo máximo é de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a manter um Caixa Especial permanentemente para atendimento de: Idosos, Gestantes e Deficientes.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira incidência;
III – Duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 6º - As denúncias no município, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art.. 7º - Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, a Secretaria de Administração, dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópia integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de quinze dias.

Parágrafo 1º - é permitida a indicação de no máximo duas testemunhas para comprovar a alegação.

Art. 8º - Para avaliação da prova produzida, autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

Art. 9º - A parte denunciante e o estabelecimento bancário deverão ser notificados da decisão administrativa.

Art. 10º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito, em 05 de novembro de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO